

## A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO ACESSO A JUSTIÇA NA EXECUÇÃO PENAL

Gides de Souza<sup>1</sup>  
Juliane Aparecida Ribeiro Diniz<sup>2</sup>  
Humberto César Machado<sup>3</sup>

**RESUMO:** Essa pesquisa aborda o princípio da dignidade da pessoa humana e sua efetivação face ao direito de acesso à justiça na execução penal. Demonstrando primordialmente - que se tornou primeiramente consagrado internacionalmente e também como fundamento da Constituição Federal do Brasil de 1988. Será analisado se o tratamento digno que deve ser despendido ao apenado quando no cumprimento de sua pena é compatível com o princípio. Busca fazer um estudo tendo como base a efetividade na aplicação de artigos previstos em dispositivos legais, na literatura que visem a garantia do direito ao acesso à justiça aos indivíduos privados da liberdade em razão de sentença condenatória: Um breve olhar crítico da eficácia a assistência jurídica, integral e gratuita pela Defensoria Pública dentro dos complexos prisionais. Tem-se ainda, por objetivo analisar a aplicação do direito ao acesso à justiça aos detentos, conforme a lei de execuções penais em consonância com as diretrizes apontadas na Constituição Federal de 1988, que determina a aplicação à estas leis e a proteção do direito de cada cidadão. Por fim, completando que é necessário que o acesso não seja negado aos indivíduos que precisam desse direito, porque essa legitimidade é conferida em nossas obras literárias e em nossa Carta Magna que determina ser esse, um direito basilar.

**PALAVRAS-CHAVES:** Dignidade da pessoa humana. Acesso à justiça. Apenado. Defensoria pública. Execução penal.

**ABSTRACT:** This research addresses the principle of human dignity and its effectiveness in view of the right of access to justice in criminal execution. Demonstrating primarily - that it has become internationally acclaimed and based on the Republic - will be analyzed if dignified

<sup>1</sup> Graduado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Alfredo Nasser; e-mail: gides.adv@outlook.com

<sup>2</sup> Doutoranda em Educação na Universidade Federal de Goiás e Licencianda em Pedagogia na Universidade de Brasília. Possui Mestrado em Educação pela Universidade Federal de São Carlos (2006), Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Uberlândia (1996), Licenciatura em Educação Artística, Habilitação em Música, pela Universidade Federal de Uberlândia (2003) e Licenciatura em Letras pelo Centro Universitário UniSEB (2011). Especialista em Docência na Educação à Distância pela Faculdade Alfredo Nasser (2017). Participante do grupo de Pesquisa em Tecnologias e Educação a Distância (GEaD/UFG/DGP-CNPq). Professora contratada pelo Centro Universitário Alfredo Nasser, atuando em cursos de graduação e de especialização, como também como coordenadora do Núcleo de Orientações dos Trabalhos Acadêmicos do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas desde fevereiro de 2009. Já exerceu funções de Coordenadora da Comissão Própria de Avaliação - CPA, no Centro Universitário Alfredo Nasser, de 2008 a 2009; e-mail: juliane@unifan.edu.br

<sup>3</sup> Pós Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC GO (2016); Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC GO (2013); Mestre em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC GO (2006), Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002), Graduado em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (1996), Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018), Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos), Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa e Professor da Faculdade Alfredo Nasser - UNIFAN e professor da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GO); e-mail: humberto.cesar@hotmail.com.

treatment is given to the convict when the execution of his sentence is compatible with the principle. Search to make a study that is based on the effectiveness in the application of authorized articles in legal devices, in the literature and in its authors that aim at guaranteeing the right to access to justice for the rights reserved by freedom due to the sentence: A brief critical look at the use of full and free legal assistance by the Public Defender's Office within complex prisoners. An article that analyzes the application of the right to access to justice for detentions, according to a law on criminal executions in line with the guidelines indicated in the Federal Constitution of 1988, which determines the application to these laws and protection of the right of each citizen. Finally, added that it is necessary and should not be denied or access to the limits is necessary, because this validity is conferred in our literary works and in our Magna Carta.

**KEYWORDS:** Dignity of human person. Access to justice. Jailed. Public defense. Penal execution.

## **1 INTRODUÇÃO**

O trabalho aborda o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil de 1988. Relacionando-o com o direito ao acesso à justiça no Brasil. A argumentação inicial é a direção de que os direitos, especialmente os fundamentais, somente podem ser vastamente garantidos, quando a efetividade dos mesmos, atingir todos os cidadãos aos quais se destinam.

A maioria dos apenados em reclusão podem ser desde menores, adultos, bem como pessoas da terceira idade. Verificam-se que essas pessoas não tiveram a oportunidade do acesso à educação que de certa forma é muito precária no Brasil. Essa exclusão acaba por interferir na vida, e na falta de escolhas para uma grande parcela da sociedade, levando inclusive a práticas de delitos.

O presente trabalho aborda primordialmente a dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, e sua efetivação face ao Direito de cumprimento na execução penal. Abordando esse direito, será analisado se a assistência que deve ser despendida ao apenado quando no cumprimento de sua pena é eficaz.

A abordagem se dará através da evolução histórica e conceituação de tópicos apontados no tema, dentre eles esse aspecto desse cumprimento e o direito a ter o mesmo acesso na execução penal. O exercício do direito não se fala em dignidade da pessoa humana, o princípio, como já dito, é um dos pilares da Carta Magna de 1988 que após a sua promulgação, buscou meios para que a Lei nº 7.210/84 Lei de Execução Penal (LEP) com a edição da Lei nº

12.313/10, tivesse a previsão da assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública.

Fica assim, limitado a assistência judicial, especialmente, pelo difícil acesso às leis daqueles inacessíveis que estão cumprindo sua pena em estabelecimentos prisionais em regime fechado e sob a tutela do Estado e sua efetividade será abordada no texto elaborado. Nos últimos tempos, constatou-se um significativo aumento do interesse de muitos acadêmicos vinculados às denominadas ciências sociais de direito pela questão da forma jurídica aos apenados do complexo prisional. Tal fenômeno pode ser explicado pela fase de prática, em que os acadêmicos para completar o seu curso, necessitam acompanhar professores em visitas ao complexo prisional. Como também fazerem trabalhos voluntários para presenciar o fato complexo e físico do problema abordado

A tendência entre os acadêmicos tem sido de buscar conhecer e analisar a eficácia do funcionamento do Judiciário e o aprimoramento dos institutos ligados ao acompanhamento das penas. Esse enfoque mostra um aspecto fundamental que é o de assegurar a defesa do direito que se possam ter os detentos – alguns nem tem a devida consciência do direito – buscando assim, aplicar essa primazia consagrado internacionalmente e fundamento da República, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei de Execução Penal brasileira dispõe no artigo 1º que a execução penal tem por objetivo crucial “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado”. Para tanto, garante aos presos e internados uma série de direitos que obrigam o Estado, como assistência à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Nesse sentido, apesar de constituir uma medida punitiva, a execução penal também deve consistir em efetivação dos que estão em regime de punição como a realidade dos encarcerados pois, o mesmo diploma legal preconiza que o apenado perdeu momentaneamente o direito à liberdade, mantendo outras garantias.

Os apenados integrantes de classes sociais de maior poder aquisitivo têm à sua disposição as armas que lhes pareçam mais convenientes para lutar por seus acessos a este cumprimento. Já os que pertencem às camadas menos favorecidos ficam privados de tais armas. Conforme Ramos (2018, p. 29), “A universalidade consiste no reconhecimento de que os direitos humanos são pertencentes à todos, combatendo a visão estamental de privilégios de uma casta de seres superiores”.

Onde pode se vislumbrar em detalhes acerca disto, é estar em planos e projetos voluntários onde há a percepção de falta ou negligência do estado diante aos detentos que ficam daquéem aos cumprimentos jurídicos tanto em informação pelas condições precárias de

conhecimento e entendimento a saber que na maioria das vezes estes tem condições precárias de educação como se preza estatísticas já feitas em todo país com relação a esses dados podemos discorrer e verificar essa informação.

Em uma pesquisa realizada pela Rede Brasil com parceria com a USP, trazem o dado que 13% da população carcerária no Brasil tem acesso á educação, e ainda 70% dos presos não concluíram sequer a educação básica que são perfis marcados pela baixa escolaridade e nem todos sequer tem acesso a atividade artística dentro dos presídios e esse quadro reflete a omissão do poder público internacional com a baixa escolaridade trazendo o reflexo dessa exclusão social, já que no ano de 1957 traz essa mesma pesquisa a promessa onde a ONU prevê o acesso a escola a estes excluídos.

Na maioria dos casos, a garantia de acesso jurídico aos presos por meio da assistência acima referida varia do precário ao inexistente. Assim, o sistema carcerário que se propõe a “prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” contribui para a perpetuação das desigualdades e da violência, ao não oferecer ao reeducando condições de ressocializar, gera alto índice de retorno ao sistema prisional.

A presente pesquisa busca fazer um estudo tendo como base a efetividade na aplicação de artigos previstos em dispositivos legais, que visem a garantia que dará acesso as leis aos necessitados privados da liberdade em razão de sentença condenatória: É eficaz a assistência, integral e gratuita pela Defensoria Pública dentro dos complexos prisionais, tendo em vista a previsão do que leva a esse indivíduo terem acesso ao que aconteceu com ele, seus dados históricos que levaram a essa situação e como também o dever do estado de amenizar o seu quadro pessoal e assim devolver sua dignidade.

Analisar a aplicação de direito dando acesso aos detentos, conforme o artigo 16 da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, em consonância com as diretrizes apontadas na Constituição Federal de 1988, que determina a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O presente trabalho de pesquisa científica, terá o método qualitativo, esse tipo de abordagem tenta "divulgar" processos sociais que ainda são pouco conhecidos e pertencem a grupos específicos, com técnicas de pesquisas bibliográficas, que são revisões históricas das principais teorias que norteiam o trabalho. Essa revisão pode ser realizada em livros, periódicos, artigos de jornal, sites da Internet e outras fontes.

Algumas pesquisas, consistem basicamente em selecionar informações registradas popularmente que possam contribuir para explicar o problema objeto da investigação. Esse tipo

de pesquisa visa conhecer e analisar as contribuições teóricas fundamentais sobre um tema ou problema, o que faz dela um instrumento indispensável para qualquer tipo de pesquisa.

Segundo pesquisas já realizadas, na forma qualitativa nas Ciências Humanas e Sociais é a mais indicada, pois a complexidade, a singularidade, a imprevisibilidade e a originalidade das relações interpessoais e sociais requisitam outros métodos que não a quantificação, métodos mais relacionados com a interpretação. A pesquisa proposta é voltada para o meio acadêmico das ciências do direito, portanto, a metodologia a ser aplicada é a mais indicada.

Com etapas abordando a dignidade da pessoa humana, com base nos direitos fundamentais previstos na Constituição, e também falando sobre a execução penal e o que é apropriado nessa execução perante aos direitos do apenado. Bem como uma breve análise do direito de acesso à justiça e suas conclusões finalmente.

## **2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO BASE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Primeiramente, cumpre esclarecer que o trabalho não visa exaurir o assunto acerca da posição dos menos favorecidos com relação ao entendimento e contato com as leis favoráveis em seu favor. Assim, o estudo aqui será feito, com a devida atenção ao princípio, mas brevemente, observando questões de interesse ao objeto do trabalho desenvolvido e que sirvam como base para a fundamentação das demais sessões.

A primazia constitucional da dignidade da pessoa e do cidadão está qualificado como fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988. Trata-se de normativa, que conduz os sistemas de normas jurídicas, norteados pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro. E os números desfavoráveis no que compete aos presos, as pessoas de baixa renda e até mesmo a criança em seu habitat desfavorável no qual ela recebe as violências dadas gratuitamente pelo país na quebra dos direitos da criança e do adolescente desde a educação até mesmo as suas formações básicas dadas pelo desserviço educacional no país.

Nas lições de Mello (2010, p.959), a norma-princípio apresenta-se enquanto mola mestra do ordenamento jurídico, garantindo unidade e sentido às demais normas que integram o sistema. Nesse sentido, o autor esclarece que: Dominar o conhecimento dos vários componentes em geral é o conhecimento do se trata, o que é o sistema jurídico ativo. Quebrar os acessos a esse direito é muito mais sério do que quebrar as regras. A negligência deste ato primordial significa não apenas uma violação de comandos obrigatórios específicos, mas também todo o sistema.

O artigo 1º da Carta Magna traz uma lista dos princípios fundamentais que são a base do ordenamento jurídico pátrio, o que faz crer que a devida interpretação de tais leis embasadas devem servir como reflexo para todo o Estado Democrático de Direito, sobretudo a primordialidade da dignidade da pessoa humana.

Destaca Ramos (2018) que a dignidade do ser humano consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada cidadão, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo sujeito possui, inerente à sua condição de cidadania, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc.

Destaca ainda que, o valor da dignidade pessoal, içado ao posto de ideia fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), impõe-se como valor central de todo o ordenamento jurídico, sendo considerado o epicentro axiológico no ordenamento constitucional, indispensável para orientar o trabalho do intérprete do Direito e do aplicador da lei.

De acordo com Sarmiento (2016), os princípios fundamentais têm a função de não apenas influenciar a tomada de decisões jurídicas, mas também a função hermenêutica na aplicação das normas, eliminando aquelas que não se alinham ao sistema, bem como o conflito entre elas, de modo a permitir uma aplicação sistêmica dessas normas, devendo guiar os processos de interpretação, aplicação e integração do Direito.

Trazendo a exemplo os encarcerados no Brasil porque menos de 13% de sua população tem acesso à educação, cultura e artes como traz Cida de Oliveiras (2017), em pesquisa em parceria com a USP trazendo o quadro em todo Brasil. Em que a educação prisional é tratada como programas eventual do governo. Faltam espaços, materiais pedagógicos e ainda os professores que atuam nessa área não possuem treinamento específico.

A efetiva proteção dos direitos humanos, conforme Piovesan (2018), não demanda apenas de políticas universalistas, mas sim específicas, que atinja aqueles que estão vulneráveis socialmente, sendo vítimas preferenciais da exclusão. Implementar os direitos humanos requer a universalidade e a indivisibilidade desses direitos, requer também a diversidade para que atinjam aos que mais precisam.

Em razão da importância citada do direito a que falta o fragilizado pelo sistema, cujo conteúdo informativo e de conhecimento é elemento basilar para a implementação das garantias fundamentais, a sua hermenêutica deve ser a mais abrangente possível, impondo obrigações ao Estado brasileiro de efetivá-lo e instrumentalizá-lo através de mecanismos diretos,

interpretativos e negativos tanto de ordem individual, como de ordem coletiva. É, em outras palavras, um valor que deve justificar todo o ordenamento forense.

A que se deve o estado apropriar de espaços pedagógicos, e também de políticas que possam levar o entendimento do cidadão para uma esfera de conhecimento e apoio até que ele se sinta dignificado e compreendido do seu papel e como também possa se apoiar na lei que é o seu direito já descrito e comentado que tem sido negado diante da sua reclusão e também diante da sua liberdade de gozar dos seus direitos.

### **3 A EXECUÇÃO PENAL**

A execução penal para Nucci (2018) trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente por ato ilícito e busca a concluir a finalidade da sanção penal. Cuida-se da atividade jurisdicional, voltada a tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, em associação à atividade administrativa, fornecedora dos meios materiais para tanto.

Nessa ótica, está a preposição de Brito (2019) de que, a execução penal pressupõe, obviamente, uma pena concreta. E a pena, para ser aplicada, necessita de um processo. Neste, assim, que apurada a existência do fato e sua autoria, aplicar-se-á a pena abstratamente cominada para o tipo de crime praticado. Como consequência, todos os envolvidos no episódio receberão sua parte. A sociedade: o exemplo; o condenado: o tratamento; e a vítima: o ressarcimento.

Destacando a inviabilidade de se pensar o processo de execução penal distante da atuação do Poder Judiciário. O ponto de encontro entre as atividades judiciais e administrativas ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos dirigidos pelo executivo e sob sua responsabilidade.

É certo que o juiz é o corregedor do presídio, mas a sua atividade fiscalizatória não supre o aspecto de autonomia plena de que gozam os estabelecimentos penais no Estado, bem como, os hospitais de custódia e tratamento. Por outro lado, é impossível dissociar-se o Direito de Execução, Penal do Direito Penal e do Processo Penal, pois o primeiro regula vários institutos de individualização da pena, úteis e utilizados pela execução penal, enquanto o segundo estabelece os princípios e formas fundamentais de se regular o procedimento da execução, impondo garantias processuais penais típicas, como o contraditório, a ampla defesa, o duplo

grau de jurisdição, entre outros. Por isso, é preciso frisar que cabe à União, privativamente, a competência para legislar em matéria de execução penal, quando as regras concernirem à esfera penal ou processual penal.

O quadro reflete a omissão do poder público com relação a população carcerária já que 70% não tiveram acesso à educação básica e menos de 1% chegaram ao Ensino Superior, são dados conflitante com a legislação nacional e internacional como aborda Oliveira (2017).

É, no entanto, a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei de nº 9.394/1996), que regulamenta a Constituição Federal de 1988, e seu artigo 208, inciso I, estabelece que toda população brasileira tem direito ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, sendo assegurada inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiverem acesso a idade própria.

E ainda a Lei de Execução Penal (Lei de nº 7.210/1984, prevê a educação escolar no sistema prisional. Em seu artigo 17 prevalece que a assistência educacional compreenderá na formação escolar e na formação profissional do preso. O artigo 18 determina que o ensino fundamental é obrigatório e integrada ao sistema escolar da unidade federativa. E o artigo 21 exige a implementação de uma biblioteca por unidade prisional, para uso de todas as categorias de reclusos providas de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

#### **4 O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

Conforme ressalta Souza (2007), o conceito de acesso à justiça não pode ser examinado sob o enfoque meramente literal. Em outras palavras, não se pode concebê-lo como se significasse apenas o direito de postulação perante o Estado-juíz, como se fosse a mera “porta de entrada dos tribunais”, mas sim entendido como o acesso à proteção judicial, seria o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.

Para o citado autor, o acesso à justiça significa também acesso ao devido processo, compreendendo o direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz. Assim, “se é indispensável a porta de entrada, necessário igualmente é que exista a porta de saída” (2007, p. 148), ofertando-se às partes envolvidas garantias como o contraditório, ampla defesa, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, eficácia das decisões etc.

Na mesma linha destaca Ramos (2018, p.85), há aqueles que defendem que o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um “conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que

cada pessoa se encontra em situação de indignidade”. Para compor esse mínimo existencial indispensável à promoção da dignidade humana, é necessário, na lição do autor, levar em consideração a implementação do acesso à educação básica, à saúde, à assistência social e acesso à justiça (com a prestação da assistência jurídica gratuita integral).

Em síntese, Brito (2019) elenca os três principais sentidos da expressão “acesso à justiça”. No primeiro sentido, mais comum, significa o acesso direto ao Poder Judiciário (ou seja, a mera porta de entrada). Em um segundo sentido, consiste não apenas no tratado de pedir a tutela jurisdicional, mas também ao uso da técnica processual adequada às necessidades do direito material. Finalmente, em uma terceira acepção, representa um movimento dedicado à solução dos obstáculos relacionados com as dificuldades enfrentadas pelas pessoas hipossuficientes na concretização de suas garantias constitucionais.

Em conclusão, ao mesmo tempo em que se revela como um direito fundamental de exercício da ação (enquanto direito de instaurar uma demanda) é a tutela adequada, o acesso à justiça ostenta caráter instrumental, como uma garantia máxima, na medida em que possibilita a tutela de todos os demais possibilidades fundamentais e os acessos necessários em geral. Todos eles dependem do caminho efetivo à justiça.

Como qualquer outro direito, o acesso à justiça também possui limitações. Conforme Nucci (2018) Um condenado integrante do crime organizado pode ter o acesso a seu defensor sob maior supervisão estatal, porém sem haver a supressão dessas viabilizações necessárias a dignidade do ser. Da mesma forma que não se deve admitir o impedimento absoluto da entrevista de um preso, por mais perigoso que possa ser considerado, com seu defensor, também não se pode tolerar que o mesmo condenado, ilustrando, constitua dezenas de advogados e passe a falar com cada um deles diariamente. Abusos de parte a parte precisam ser coibidos. Não se trata de um princípio absoluto, pois mesmos os direitos humanos podem ser objeto de restrições, à luz da proporcionalidade, quando em colisão com outras leis também relevantes.

Quanto ao direito de audiência, inserido em um estabelecimento penal, que passa a ser a sua comunidade, é natural ter o entendimento claro de se avistar com o diretor do presídio, para que possa apresentar eventual reclamação, sem intermediação de outros funcionários ou agentes de segurança, bem como propor alguma medida ou apresentar sugestão.

Conforme o autor, as diretrizes não são absolutas, mas regradas. O diretor-geral não pode negar-se sistematicamente a receber os presos em audiência, mas pode impor limites e condições, em nome da disciplina e da segurança. Não fosse assim, estaria privilegiando um direito absoluto, quando todos são relativos, merecendo harmonização com os demais.

Nesse contexto, como ressalta Alves (2006), a possibilidade concreta de acesso aos tribunais consiste em um diferencial importante para a caracterização de uma verdadeira democracia, devidamente consolidada. Ora, se hodiernamente é admitido o exercício do controle judicial até mesmo sobre atos políticos, então é possível concluir que o acesso à justiça consiste em um dos mais relevantes referenciais democráticos, franqueando a qualquer cidadão a oportunidade de movimentar as engrenagens do controle judicial sobre amplos temas, muitos deles inacessíveis em tempos passados.

O terceiro modelo consiste no chamado *salaried staff model* - incumbindo a Defensoria Pública de realizar a assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados -, adotado pela Constituição da República de 1988, sendo marcado pela atuação de agentes públicos remunerados pelo Estado. Este modelo se desdobra em duas submodalidades: na primeira delas, opta-se pela criação de organismos estatais encarregados de prestar a assistência jurídica. Tais organismos são comumente chamados de Defensorias Públicas.

A Lei nº 12.313/10, alterando diversos artigos da Lei de Execução Penal (em especial, o art. 16), atribui à Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais, importante papel no processo executivo, garantindo efetiva assistência jurídica ao habitante prisional. Mas dar à Defensoria Pública esse importante *mister* não resolve. As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções (§ 1º).

Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público (§ 2º). Por fim, fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado (§ 3º).

Como bem observa Marcão (2012) A assistência judiciária, que geralmente não é seguida, é essencial para a execução das sentenças. De fato, sua ausência no processo de execução levará a uma flagrante violação dos princípios de ampla defesa, procedimentos contraditórios e devido processo legal, e esses princípios também devem ser observados no campo da execução.

Quando estes é seguido da história de desigualdades sociais como atesta nossos dados da população carcerária, pela desigualdade de renda do país, a falta de acesso escolar de mais 2,5 milhões e meio de crianças e adolescentes. E estes números reais trazidos pelo (Pnad) Pesquisa nacional por amostras em domicílio, demonstrado pelo G1.com, e que fazem com que maioria destes desfavorecidos da justiça não tenham a base de conhecimento para saberem

sequer o que ocorre dentro das esferas da ciência a qual o leva uma pena ou um desfavor de o acusar por tempos inadequados e ainda permanecer fora do tempo necessário sua execução pela falta do saber que lhe foi negado.

Lembrando que ao condenado são assegurados todos os favores não atingidos pela decisão condenatória. Sendo assim, o ser humano que se encontra encarcerado, que tem o dever de respeitar as leis e regras do estabelecimento que se encontra e da legislação vigente, também, como pessoa, devem ter da mesma forma, garantido todos os direitos fundamentais dos reclusos que não forem alcançados pela sentença ou pela lei, tais como o direito ao acesso à justiça.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os profissionais da ciência do Direito, deve ter a finalidade analisar a efetividade na aplicação ao direito de acesso à justiça na execução penal, como mostram os autores citados em todo artigo, preconizado na Lei de nº 12.313/90. A norma citada, determina que os estabelecimentos penais deverão ter local apropriado para o atendimento jurídico aos apenados pelo Defensor Público, implementando meios para prestação de assistência jurídica e gratuita aos apenados.

No que se diz a Constituição Federal de 1988 primordialmente o ser humano tem o direito ao aspecto econômico, o de liberdade social e também direitos relativistas como a educação e seu entendimento no que tange ao acesso. Os deveres do estado devem estar aplicados em fazerem projetos de aprimoramento de escuta desses indivíduos que necessitam ser ouvidos na possibilidade da participação jurídica em missão voluntária para que esse equilíbrio harmônico entre princípio de dignidade e cumprimento das leis ante o cidadão estejam correlatas para aplicação de sua pena e sua demanda.

O estado rever sua eficácia diante dos parâmetros nacionais e internacionais de cumprimento junto aos cidadãos menos favorecidos para que as esferas da lei sejam acessadas diretamente em trato de consciência e entendimento, e os profissionais jurídicos devem elevar esses descasos juntos aos clientes em que não tiveram acessos a educação até mesmo não providos pelo Estatuto da criança e do adolescente e que pôde gerar um cidadão sem bases legais negados pelas instituições nacionais e internacionais do poder público. Exigindo uma política de fiscalização da presença de alunos na escola e ainda programas de informação e

também controle da população carcerária e suas liberdades provisórias com maior efetivo de análise jurídica por profissionais da ciência do Direito dentro e fora de presídios.

A eficácia na aplicação do direito é fundamental para que se configure os mandamentos fundamentais da Constituição Federal, para assegurar a todos tratamentos dignos no cumprimento de pena, o Estado deve lhe garantir a dignidade humana através do acesso à justiça. Alguns dos principais artigos, da referida lei, direcionados aos direitos e benefícios legais disponíveis ao apenado, buscam na verdade sua reeducação e adequação ao sistema social, em concordância com os pilares da legislação federal.

O direito ao acesso é garantido, mas sua aplicação nem sempre é implementada pelo Estado através dos órgãos criados para proporcionar o direito, ou seja, é o ordenamento jurídico de cada Estado que cria as defensorias e tem a função de fiscalizar. Portanto, no processo de consolidação e conceitualização do sistema democrático consagrado na Constituição de 1988, é necessário enfatizar o acesso à justiça como um princípio constitucional e um meio de fortalecer a soberania popular, possibilitando a realização da soberania nacional. Mais importante. Instituições do Estado Democrático.

Este artigo tem a visão não de revigorar ou formar outros artigos para se cobrem o que está à mercê de cidadãos comuns e encarcerados ou de pessoas que foram negados seus direitos. Mas que sim se faça o dever do município, estado e governo federal diante do descaso não cumprido pelas próprias leis que estão descritas e que não são cumpridas na sua forma legal, ou seja, está maravilhosamente no papel, mas na prática com um plano e uma estratégia ainda não elaborada efetivamente.

O artigo 16 da Lei de Execução Penal determina ao Estado que, todos os apenados tenham acesso à justiça, concorda-se que o comando não vem sendo universalmente obedecido, porém com uma participação maior de parte da sociedade, na busca da dignidade humana, a eficácia do artigo se dará de forma plena.

A Lei de 7.210/84 deve ser cumprida e dada ao direito a estes primeiramente, porque cabe elevar o que está escrito em prática, promovendo o cientista jurídico a estar em cargo de passar ao Estado as diretrizes para o seu cumprimento que é efetivar e assistenciar integrações e proporcionar condições harmônicas e sociais ao condenado e do internado. Em projetos que viabilizem o poder público, em trabalho voluntário do cientista de direito e também essa visão deve estar contida na hermenêutica do defensor em ato jurídico e em processos legais para alarmar o seu cumprimento. Tornando possível a exigência da efetivação escolar como também a implantação de bibliotecas em todos os presídios e unidades de internação. Para que estes

exclusos socialmente assistam aulas e tenham programas de ensino bem como também o acesso a leitura dentro do seu habitat de exclusão.

Tornando enfim o que é princípio consagrado internacionalmente fundamento da República, com os cumprimentos do que pede esse exercício que não deve ser negado ao indivíduo a que necessite desse direito, porque essa efetividade é uma mostra clara na nossa literatura, nas cartas magnas e também na redação geral. E, portanto, o que traz esse breve olhar crítico está condizente com a Constituição Federal de 1988 e seus cumprimentos a que devem ser feitos dentro da esfera das ciências do Direito dentro do país.

Assevera Ramos (2018) que, há quem defenda que o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana é composto do mínimo existencial, que consiste em um “conjunto de benefícios materiais mínimos sem os quais se pode dizer que cada pessoa está em situação de indignidade”. A dignidade humana é composta pelas qualidades inerentes e únicas de cada cidadão, que o protege de todo tratamento degradante e discriminação abominável e garante as condições materiais mínimas para a sobrevivência.

O princípio normativo é o principal conteúdo do sistema jurídico, o que garante a unidade e o significado de outras normas integradas ao sistema, destaca Mello (2010). Os princípios básicos não apenas têm a função de influenciar a tomada de decisões legais, mas também a função hermenêutica na aplicação de regras, eliminando os princípios que são inconsistentes com o sistema normativo constituído.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos! Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em 26 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.313 de 19 de agosto de 2010. **Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12313.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12313.htm)>. Acesso em 26 set. 2019.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal para Concursos: LEP / coordenador Ricardo Didier**. 6. ed. rev., atual, e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

HENRIQUES, Antônio. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433/2011 (remição de pena). São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Cida. **Menos de 13% da população carcerária tem acesso a Educação**. Disponível em: <<<https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/07/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/>>> Acesso em 11 de mai de 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça e problemas processuais em torno do princípio da igualdade no direito brasileiro**. Revista do CEPEJ, Salvador, v. 8, p. 147-176, 2007.